



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 51586-57.  
2009.6.18.0000 – CLASSE 32 – SÃO PEDRO DO PIAUÍ – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani  
**Agravante:** Higino Barbosa Filho  
**Advogados:** Jacylenne Coelho Bezerra e outros  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Matias Araújo da Silva  
**Advogados:** Andréia de Araújo Silva e outros  
**Agravado:** Higino Barbosa Filho  
**Advogados:** Jacylenne Coelho Bezerra e outros

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que a grande quantidade de obras e serviços realizados em município às vésperas das eleições – que, na sua maioria, não eram essenciais ou atos de mera gestão – tiveram conotação eleitoral e configuraram abuso do poder econômico com potencialidade suficiente para desequilibrar a disputa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa.

Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de março de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 30ª Zona Eleitoral do Piauí julgou improcedente pedido formulado em ação de impugnação de mandato eletivo, com fundamento em abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, proposta por Matias Araújo da Silva, segundo colocado nas eleições de 2008 ao cargo de prefeito do Município de São Pedro do Piauí/PI, contra Higino Barbosa Filho e Mariano José Castelo Branco Nunes, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do mesmo município (fls. 1.025-1.028).

Interposto recurso pelo autor da AIME, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, para desconstituir os mandatos eletivos de Higino Barbosa Filho e Mariano José Castelo Branco Nunes, aplicar a pena de multa no valor de 1.000 UFIRs, e inelegibilidade apenas a Higino Barbosa Filho, pelo prazo de três anos, em razão da ausência de comprovação da intervenção direta do vice nos ilícitos narrados na inicial (fl. 1.175, verso). Determinou, ainda, a realização de novas eleições.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 1.175):

*AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÕES DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILEGAL DE VOTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APLICAÇÃO DE MULTA E INELEGIBILIDADE AO PREFEITO. NOVAS ELEIÇÕES.*

*Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial.*

*No mérito, deve-se dar provimento ao recurso quando existem provas documentais robustas e depoimento testemunhal harmônico e consistente da prática de atos de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.*

*Aplicação das penas de multa e de inelegibilidade ao prefeito, isentando-se o vice-prefeito, em face da ausência de comprovação de sua intervenção direta nos ilícitos eleitorais constatados no feito.*



*Realização de novo pleito, em face de os Recorridos terem obtido mais de cinquenta por cento dos votos válidos, à luz do que disciplinam os arts. 222 e 224 do Código Eleitoral.*

Foram opostos embargos de declaração por Mariano José Castelo Branco, com pedido de efeitos infringentes (fls. 1.190-1.205), e por Higino Barbosa Filho (fls. 1.211-1.227), aos quais foi negado provimento, por decisão unânime de fl. 1.238.

Higino Barbosa Filho e Mariano José Castelo Branco interuseram recursos especiais (fls. 1.247-1.278 e 1.509-1.543).

Por decisão de fls. 1.601-1.613, dei parcial provimento ao recurso especial interposto por Higino Barbosa Filho e neguei seguimento ao interposto por Mariano José Castelo Branco Nunes.

Daí a interposição de agravos regimentais por Higino Barbosa Filho (fls. 1.615-1.634) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.638-1.641).

O primeiro agravante sustenta que a decisão agravada, ao assentar que os fatos narrados não configuram atos de mera gestão ou corriqueiros, teria contrariado a própria natureza dos atos descritos nos autos.

Argumenta que a análise da questão por esta Corte Superior em sede de recurso especial não implicaria reexame de prova, porquanto o acórdão recorrido teria admitido prova inexistente nos autos.

Assevera que dos 15 serviços listados no acórdão regional, apenas 3 seriam considerados não essenciais ou não emergenciais, conforme teria assentado precedente desta Corte Superior.

Argui, novamente, que os referidos atos – serviços de conservação do patrimônio público e relacionados à saúde e à educação – são atos próprios de governo, permitidos a todo administrador que concorre à reeleição. Nesse sentido, cita julgado deste Tribunal.

Sustenta que os três fatos que foram considerados não emergenciais, quais sejam ampliação e implantação de abastecimento d'água, pavimentação em paralelepípedo e recuperação de estradas, não repercutem

no processo eleitoral e não foram utilizados como instrumento de propaganda eleitoral.

Reafirma que houve afronta ao disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Defende que a Corte Regional, no julgamento dos embargos declaratórios, ao analisar a potencialidade dos referidos atos, teria, equivocadamente, incluído aqueles que o próprio acórdão regional considerara regulares.

Assinala que a decisão regional não teria sido devidamente fundamentada no que diz respeito ao excesso de obras no período eleitoral, aduzindo ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 275 do Código Eleitoral, e 93, IX, da Constituição Federal.

Insiste em ter havido violação ao disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, sob o argumento de inversão do ônus da prova, bem como afronta ao art. 302, II, do mesmo código.

Nessa linha, reafirma que a Corte Regional teria presumido excesso de obras sem o devido parâmetro comparativo.

Apona, novamente, ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições, uma vez que a prática de compra de voto teria sido comprovada com base em apenas um depoimento.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões, sustenta que as sanções de multa e de inelegibilidade impostas ao agravado não deveriam ter sido afastadas.

A esse respeito, alega que o Tribunal já teria decidido que a ação de impugnação de mandato eletivo pode dar ensejo à imposição de pena pecuniária, bem como à declaração de inelegibilidade.

Requer, assim, seja parcialmente reformada a decisão agravada, para que o recurso especial interposto por Higino Barbosa Filho seja não provido.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.605-1.613):

*Inicialmente, o primeiro recorrente alega preliminar de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que as circunstâncias de fato, tempo e lugar em que foram praticadas as condutas tidas como ilícitas, não foram devidamente descritas na ação de impugnação de mandato eletivo, cuja inicial seria, portanto, inepta.*

*Sobre essa questão, o Tribunal de origem assim se pronunciou no julgamento dos embargos de declaração (fl. 1.241):*

**Pertinente à omissão no que se refere a preliminar de inépcia da inicial, já que os Embargantes não entendem que não se apreciou o fundamento de que os fatos não foram imputados de forma válida, impedindo o próprio direito de defesa, visto que ausentes as circunstâncias de tempo, lugar e modo de realização das condutas tidas como irregulares, entendo por rejeitá-la, uma vez que o Acórdão hostilizado apreciou a preliminar nos exatos termos como suscitada na peça recursal, ou seja, que os fatos articulados refere-se à conduta vedada, que é matéria imprópria a ser tratada em sede de AIME, conforme se observa das razões do recurso carreadas às fls. 1066 a 1069 do presente feito. Grifo nosso.**

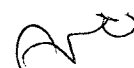
*Com efeito, nas contrarrazões do recurso eleitoral (fls. 1.064-1.100), Higino Barbosa Filho e Mariano José Castelo Branco aduzem a existência de cerceamento de defesa, mas sob o fundamento de que não caberia a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo com base em conduta vedada.*

*E, a esse respeito, asseverou o voto condutor (fl. 1.178):*

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, por entender os Recorridos que os fatos articulados refere-se à conduta vedada, que é matéria imprópria a ser tratada em sede de AIME, entendo por rejeitá-la.

Como é cediço, não se presta a ação de impugnação de mandato eletivo meio adequado para a apuração de conduta vedada, contudo pode-se perfeitamente, em analisando os fatos praticados por candidatos detentores de mandato eletivo, configurar o abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico, os quais seriam objeto da presente demanda, a teor do art. Do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Tal entendimento visa impedir que o gestor da máquina administrativa por meio dela, utilizando-se de bens públicos,



abuse dessa condição a ponto de desequilibrar a disputa do certame eleitoral.

*Desse modo, o recorrente não questionou a suposta ausência de descrição das circunstâncias em que ocorreram as condutas narradas na AIME, razão pela qual não há prequestionamento dessa matéria, o que impede o exame do ponto nesta instância especial.*

*O primeiro recorrente sustenta, ainda, violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a Corte de origem não teria analisado o argumento segundo o qual 'tanto o benefício eleitoral como o reconhecimento da potencialidade foram apenas objeto de considerações genéricas pelo Regional, não se apontando específica e fundamentadamente as razões de desequilíbrio e benefícios eleitorais', acrescentando que "esses temas, uma vez mais, foram apenas tergiversados pelo Acórdão Recorrido, sob a alegação padrão que se pretendia rediscutir a causa" (fl. 1.253). Essas violações, aliás, repetem-se no que tange ao recurso apresentado pelo segundo recorrente.*

*No ponto, cito o seguinte trecho do acórdão atinente ao recurso eleitoral (fls. 1.179-verso a 1.180-verso):*

O Recorrente colacionou ainda documentos referentes ao pagamento de serviços de capina; de remoção de entulhos; de coleta de lixo; de retirada e limpeza de resíduos sépticos de fossas de Colégio Municipal Davina Veloso; de pedreiro na construção de sala de aula da Unidade Escolar José Roberto de Santana; de manutenção de chafariz público do Bairro Outro Lado; de operador de máquinas na recuperação dos trechos do Povoado Feitoria dos Vida e Boca da Mata; de transporte de materiais de construção da sede do município para os povoados Brejo/Deserto, Lagoa Seca e Todos os Santos; de fiscalização no acompanhamento de recuperação de trechos de estradas; de construção de base de sustentação para caixa d'água no Povoado Saquinho; de limpeza e manutenção da área interna e dependências do estádio municipal José Carlos de Lima; de implantação de postes e roca de rede monofásica na localidade chapada da isca; de recuperação de pavimentação poliédrico nas ruas Pará, Leônidas Melo e Inácio José de Andrade; de mão de obra na estiva de tratores; e de pintura e retelhamento no Colégio Municipal Davina Veloso. As notas de empenho são datadas de julho, agosto e setembro de 2008, consoante documentos carreados às fls. 35 a 105 dos autos.

**Caros julgadores, fiz questão em detalhar os serviços contratados pela Prefeitura de São Pedro do Piauí/PI no período que antecedeu o certame eleitoral do ano de 2008, por considerar que a grande maioria não se tratava de serviços essenciais, e, muito menos, de atos de gestão corriqueiros. Ao passo que concordei com a defesa de que a contratação de professores era indispensável para a continuidade das aulas, vejo que reforma e ampliação de unidades escolares, em pleno ano letivo, não se coaduna com a tese apresentada.**



**Entendo, ainda, que serviços de ampliação e implantação de abastecimento d'água, de pavimentação em paralelepípedo e recuperação de estradas de igual modo não se mostram essenciais e de urgência, não negando a importância de tais obras para a comunidade, mas reconhecendo que o momento escolhido para a implantação dos projetos, ou seja, nos meses imediatos que antecederam o pleito de 2008, seguramente tinha propósito explicitamente eleitoreiro.**

Ressalto que mesmo que os processos administrativos tenham sido realizados em data anterior ao início do período proibitivo, os objetos contratados, conforme alhures registrado, tiveram execução exatamente às vésperas do certame eleitoral. Chamou-me atenção ainda o fato do diminuto prazo levado entre a abertura dos procedimentos licitatórios até a homologação e adjudicação, senão vejamos:

- procedimento licitatório n. 30/2008 (implantação e ampliação de sistema de abastecimento d'água): abertura em 30.6.2008 e homologação e adjudicação em **3.7.2008**. (fls. 316).
- procedimento licitatório n. 003/2008 (pavimentação em paralelepípedo): abertura em 20.6.2008 e homologação e adjudicação em **23.6.2008**. (fls. 440/441).
- procedimento licitatório n. 002/2008 (restauração de estradas vicinais): abertura em 17.6.2008 e homologação e adjudicação em 17.6.2008. (fls. 517).
- procedimento licitatório n. 031/2008 (ampliação da Unidade Escolar Benedita Machado): abertura em **25.8.2008** e homologação e adjudicação em 29.8.2008. (fls. 617/620).

O candidato que se mantém na administração da máquina pública de certa forma desequilibra a disputa do certame, contudo a muito tempo a Constituição Federal permitiu aos detentores de mandato a reeleição, a partir de então se busca incessantemente comprovar o abuso de poder econômico ou político desses agentes, levando em conta que a administração da urbe deve continuar.

Como cediço, a administração pública se submete aos princípios constitucionais e próprios do regime jurídico administrativo, dentre os quais se inclui a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, razão porque deve se manter a normal gestão, e em função disso **não há como desprezar que se instauraram processos administrativos visando à abertura de licitação em suas diversas modalidades, conforme se observou dos documentos colacionados à presente demanda.**

Todavia, **as contratações foram demasiadamente efetivadas no período que antecedia o pleito, e como já me reporteí, os serviços contratados em sua grande maioria não eram efetivamente essenciais ou atos de mera gestão,**

**razão porque entendo que os serviços implementados configuram abuso de poder econômico, os quais foram capazes de desequilibrar a seu favor a disputa no pleito eleitoral passado, ainda mais por considerar a carência em todos os seus aspectos das comunidades beneficiadas.**

(...). Grifo nosso.

*Ainda a esse respeito, destaco do voto condutor do acórdão alusivo aos embargos de declaração (fl. 1.242):*

**Considerou-se para a caracterização do abuso de poder econômico, segundo o voto condutor, que a vultosa quantidade de obras e serviços realizada às vésperas do certame, e isso é inegável diante do conjunto probatório, que na grande maioria não eram efetivamente essenciais ou atos de mera gestão, tiveram, sim, conotação eleitoral com potencialidade suficiente, ao meu sentir, para desequilibrar a disputa dos candidatos, ainda mais quando se sabe que a comunidade envolvida é carente em todos os seus aspectos, como bem registrado na decisão guerreada.**

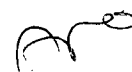
**E pergunto, ainda, por que a defesa não comprovou sua tese de que não houve alteração da rotina de serviços e obras no decorrer do mandato do prefeito reeleito? Busca agora que esta augusta Corte explicita tal fato, é no mínimo curioso, a tentativa dos Embargantes de repassar ao próprio Tribunal o ônus da prova, nos termos como disciplinado no art. 333 do CPC.**

**Insisto em afirmar que a via escolhida não se presta para rediscutir a posição firmada pelos julgadores.**

**Ainda afastado a alegativa de que a fundamentação do Acórdão hostilizado foi genérica: simplesmente não demandou análise mais profunda e específica. Não há que falar em afronta ao 93, IX, da Constituição Federal, eis que não houve ausência de fundamentação. Grifo nosso.**

*Não visualizo a alegada omissão, uma vez que a Corte de origem afirmou as razões que a levaram a concluir pela ocorrência de abuso de poder na espécie, bem como pela potencialidade de influência desses fatos no que tange à disputa eleitoral. Além disso, a questão foi novamente tratada no julgamento dos embargos de declaração e o acórdão não o fez de forma genérica, como afirma o primeiro recorrente.*

*Conforme se infere do acórdão que apreciou o recurso eleitoral do autor da AIME, foram discriminados diversos serviços e obras executados pela Prefeitura, acrescentando-se que 'esse acúmulo de obras realizadas nesse período que antecede o certame eleitoral tem esse cunho de fazer com que o administrador se mostre para a população como sendo o mais eficiente de todos, e, subliminarmente, está tentando, através dessa quantidade de obras guardadas e licitadas nas vésperas do período eleitoral, angariar votos do eleitorado' (fl. 1.180, verso).*





*Desse modo, não procede a arguida ofensa aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil ou mesmo ao art. 93, IX, da Constituição Federal.*

*No que se refere à alegada inversão do ônus da prova em relação ao fato atinente à compra de voto, destaco o seguinte trecho do acórdão em que se examinou o recurso eleitoral, que, inclusive, foi transcrito pelo primeiro recorrente (fl. 1.182-verso):*

*(...) diante do conteúdo de tais depoimentos, restou configurada a prática de captação ilícita de sufrágio somente em relação ao Senhor Luis Lucas Pereira Neto, **posto que de forma harmônica, inconteste e robusta COMPROVOU que o Recorrido Higino Barbosa Filho, prefeito reeleito, efetivamente lhe entregou quantia em espécie em troca de seu voto**, ao passo que a defesa limitou-se a dizer que desconhecia que o candidato pedia votos em troca de doações de benesses aos eleitores (grifo nosso).*

*Observo que o Tribunal a quo, de forma clara e incontestada, afirmou que ficou comprovada a compra de voto com base em prova dos autos, aduzindo que a defesa não conseguiu demonstrar o contrário ou desconstituir a prova em questão. Não houve, portanto, a inversão do ônus da prova.*

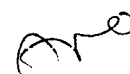
*Da mesma forma, em relação à prática de abuso de poder, cito do acórdão recorrido o seguinte trecho (fl. 1.268):*

*E pergunto, ainda, por que a defesa não comprovou sua tese de que não houve alteração da rotina de serviços e obras no decorrer do mandato do prefeito reeleito? Busca agora que esta augusta Corte explicitar tal fato, é no mínimo curioso, a tentativa dos Embargantes de repassar ao próprio Tribunal o ônus da prova, nos termos como disciplinado no art. 333 do CPC.*

*O primeiro recorrente transcreve este excerto do acórdão, a fim de demonstrar que a Corte de origem teria invertido o ônus da prova também em relação ao abuso de poder. O segundo recorrente argumenta a mesma questão.*

*Ocorre que a conclusão quanto à prática de abuso de poder foi devidamente fundamentada pelo TRE com base nas provas existentes nos autos, indicando-se a realização de diversas obras e serviços no âmbito da municipalidade, que não eram corriqueiras e decorreram, ainda, de procedimentos licitatórios realizados em prazos diminutos, a evidenciar o intuito eleitoral das ações deflagradas.*

*Anoto que o relator no Tribunal a quo apenas consignou que os impugnados não produziram provas de modo a afastar tais conclusões, tanto que, no julgamento dos declaratórios, afirmou-se 'inexistir reparos a serem empreendidos na decisão, haja vista que este Relator se convenceu da configuração do abuso de poder econômico praticado pelo Prefeito reeleito diante da vasta documentação carreada ao presente feito, conjunto probatório construído por ambas as partes, conforme se denota no simples folhear dos autos' (fls. 1241, verso).*



*Ademais, quanto à argumentação dos recorrentes de que não ficou caracterizado o abuso do poder econômico e a potencialidade de a conduta alterar o resultado do pleito, tenho que, considerados os diversos trechos do acórdão regional já transcritos, para afastar a conclusão da Corte de origem – quanto à configuração do indigitado ilícito eleitoral narrado na AIME e a sua respectiva potencialidade –, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.*

*Ao contrário do que sustentam os recorrentes, não se infere possível, somente a partir da descrição do acórdão, concluir que os atos são de mera gestão ou inseridos na rotina administrativa de governo. Na realidade, a Corte de origem examinou a documentação dos autos e concluiu justamente que não se tratavam de atos corriqueiros no âmbito da Municipalidade.*

*Com relação ao argumento do primeiro recorrente de que a prova do fato alusiva a eventual compra de voto não pode ser feita com base em um único depoimento, destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão do Tribunal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.110, de 20.5.2010:*

**Representação. Captação ilícita de sufrágio.**

**1. A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que esta demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.**

**2. A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador.**

(...). Grifo nosso.

*De qualquer forma, procede o argumento de que não haveria potencialidade em face do fato consistente na compra de um voto, que seria requisito indispensável à procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, considerado o enquadramento na modalidade corrupção eleitoral.*

*A esse respeito, consta do acórdão regional atinente aos declaratórios (fl. 1.182, verso):*

(...) diante do conteúdo de tais depoimentos, restou configurada a prática de captação ilícita de sufrágio somente em relação ao Senhor LUÍS Lucas Pereira Neto, posto que de forma harmônica, inconteste e robusta comprovou que o Recorrido Higino Barbosa Filho, prefeito reeleito, efetivamente lhe entregou quantia em espécie em troca de seu voto, ao passo que a defesa limitou-se a dizer que desconhecia que o candidato pedia votos em troca de doações de benesses aos eleitores.

*Todavia, a questão termina por não ter relevância no caso dos autos, já que o TRE/PI reconheceu o ilícito concernente ao abuso do poder econômico, com a exigida potencialidade lesiva suficiente para a*

*procedência da demanda, tanto que o voto condutor destacou que “os artifícios utilizados influenciaram significativamente a vontade dos eleitores do município de São Pedro do Piauí, **especialmente as contratações e implantações de serviços não essenciais às vésperas do certame, a ponto de desequilibrar ilicitamente a disputa nas eleições de 2008 a favor do candidato detentor da máquina administrativa**” (Grifo nosso - fl. 1.183).*

*No que tange à questão relativa à aplicação do princípio da proporcionalidade, tenho que bem se pronunciou a Corte de origem à fl. 1.242:*

*Referente à omissão quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade e sobretudo aos arts. 5º, incisos LIV, LV, LVI e LVII, e 37 da CF, não há acolho, porque inexistente nulidade processual ou qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa ou contraditório. Diante do conjunto probatório este e. Tribunal, fundamentadamente e registrando a potencialidade lesiva dos fatos praticados pelo prefeito na quebra do tratamento isonômico entre os candidatos, e aí se percebe a aplicação e respeito aos princípios constitucionais, entendeu em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo Impugnante.*

O primeiro agravante, Higino Barbosa Filho, não apresenta nenhum argumento novo, apto a infirmar os fundamentos já lançados na decisão agravada.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, alega no agravo regimental de fls. 1.638-1.641, que devem ser impostas a Higino Barbosa Filho as sanções de multa e inelegibilidade.

A esse respeito, assim me pronunciei (fl. 1.613):

*Por fim, há uma questão que merece prosperar.*

*O primeiro recorrente alega que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não é cabível a imposição das sanções de multa e inelegibilidade a ele aplicadas, o que ocorreu no âmbito do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral.*

*Realmente, razão lhe assiste, conforme se depreende do seguinte julgado:*

*Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção. Multa.*

*(...)*

*2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não sendo cabível a imposição de multa a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por falta de previsão no art. 14, § 10, da Constituição Federal e na própria Lei nº 9.504/97.*

*Amo*

*Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para tornar insubsistente a multa aplicada.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 28.186, de minha relatoria, de 6.12.2007, grifo nosso).*

Desse modo, conforme afirmei na decisão agravada, no caso de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, deve ser imposta ao réu somente a sanção de cassação do respectivo mandato.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento aos agravos regimentais.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 51586-57.2009.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Higino Barbosa Filho (Advogados: Jacylenne Coelho Bezerra e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Matias Araújo da Silva (Advogados: Andréia de Araújo Silva e outros). Agravado: Higino Barbosa Filho (Advogados: Jacylenne Coelho Bezerra e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.3.2011.